

EDcl no AgInt na PETIÇÃO Nº 11.492 - PB (2016/0158498-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO SERVIDOR
ADVOGADO : ANDRE ARAUJO CAVALCANTI E OUTRO(S) - PB012975
EMBARGADO : ANALUCIA GUEDES PEREIRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA - PB008349

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO QUE NÃO FOI CONHECIDO PORQUE DEIXOU DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CARÁTER PROTRELATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. No caso, o fundamento suficiente para não conhecimento do agravo interno se reportou ao fato de que dito recurso deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. É que a decisão impugnada rejeitou o pedido de concessão de tutela de urgência e extinguiu o requerimento, diante da ausência de probabilidade de êxito do recurso especial, por conta da sua fundamentação deficiente (Súmula 284/STF). Ocorre que a argumentação deduzida pela parte no agravo interno interposto se referiu ao suposto *periculum in mora* e à existência da ADPF n. 369, em trâmite no STF, não descrevendo sequer uma linha no recurso para infirmar o fundamento suficiente contido na decisão agravada.

2. Dos argumentos trazidos nestes embargos de declaração, observa-se que a parte, de forma absolutamente protelatória, pretende que se reexamine fundamentos trazidos na inicial do requerimento, ao aduzir que "o agravo regimental demonstrou sua correta fundamentação ao defender a necessidade da Tutela de Urgência, ante o impacto financeiro em folha de pagamento no montante de R\$ 1.311.848,55 (um milhão, trezentos e onze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), o que pode comprometer todo o orçamento da autarquia recorrente".

3. Ora, o que o aresto embargado deixou assentado foi que a parte agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, descabendo, neste momento, a pretensão de retornar aos argumentos expostos no requerimento de concessão de tutela de urgência.

4. O inconformismo do embargante, consubstanciado nestes

embargos de declaração, busca tão somente emprestar efeitos infringentes, manifestando nítida pretensão de rediscutir o mérito do julgado, o que é incabível nesta via recursal.

5. A insurgência revela propósito manifestamente protelatório e a utilização indevida dos aclaratórios, justificando a incidência da sanção prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.579.413/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016 e EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.395.899/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/6/2016.

6. Embargos de declaração rejeitados, com fixação de multa de 2% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator